

## This document has been provided by the International Center for Not-for-Profit Law (ICNL).

ICNL is the leading source for information on the legal environment for civil society and public participation. Since 1992, ICNL has served as a resource to civil society leaders, government officials, and the donor community in over 90 countries.

Visit ICNL's Online Library at

<u>http://www.icnl.org/knowledge/library/index.php</u>
for further resources and research from countries all over the world.

## **Disclaimers**

**Content.** The information provided herein is for general informational and educational purposes only. It is not intended and should not be construed to constitute legal advice. The information contained herein may not be applicable in all situations and may not, after the date of its presentation, even reflect the most current authority. Nothing contained herein should be relied or acted upon without the benefit of legal advice based upon the particular facts and circumstances presented, and nothing herein should be construed otherwise.

**Translations.** Translations by ICNL of any materials into other languages are intended solely as a convenience. Translation accuracy is not guaranteed nor implied. If any questions arise related to the accuracy of a translation, please refer to the original language official version of the document. Any discrepancies or differences created in the translation are not binding and have no legal effect for compliance or enforcement purposes.

Warranty and Limitation of Liability. Although ICNL uses reasonable efforts to include accurate and up-to-date information herein, ICNL makes no warranties or representations of any kind as to its accuracy, currency or completeness. You agree that access to and use of this document and the content thereof is at your own risk. ICNL disclaims all warranties of any kind, express or implied. Neither ICNL nor any party involved in creating, producing or delivering this document shall be liable for any damages whatsoever arising out of access to, use of or inability to use this document, or any errors or omissions in the content thereof.



## DECRETO Nº 7.300, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010.

Regulamenta o art. 110 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e altera o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 110 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009,

## **DECRETA:**

- Art. 1º As entidades de que trata o <u>art. 110 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010</u>, terão sua certificação renovada desde que apliquem, no mínimo, vinte por cento do valor total das isenções usufruídas em prestação de serviços gratuitos a usuários do Sistema Único de Saúde SUS, observada a universalidade de atendimento.
- $\S 1^{\circ}$  A prestação de serviços prevista no **caput** será ajustada mediante pacto firmado com o gestor local do SUS, contendo estimativa de metas e resultados a serem alcançadas.
- $\S 2^{\circ}$  As entidades de que trata o **caput** deverão protocolar seu requerimento de renovação junto ao Ministério da Saúde, instruído com os seguintes documentos:
  - I aqueles indicados no art. 3º do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010;
- II as Guias de Recolhimento de FGTS e Informações para a Previdência Social GFIPS, apresentadas pela entidade à Receita Federal do Brasil, acompanhada de demonstrativo contábil que demonstre a aplicação do percentual mínimo previsto no **caput** em prestação de serviços gratuitos aos usuários dos SUS;
- III comprovante emitido pelo gestor local do SUS sobre o cumprimento das metas e resultados ajustados no pacto a que se refere o  $\S 1^{\circ}$ ; e
- IV comprovante do estabelecimento de prestação de serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo SUS a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes, prevista em norma coletiva de trabalho.

$\$ 3º Aplica-se subsidiariamente aos requerimentos previstos neste artigo o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no Decreto nº 7.237, de 2010.
Art. $2^{\circ}$ Os arts. $4^{\circ}$ , 13, 18, 19 e 47 do Decreto $n^{\circ}$ 7.237, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:
<u>"Art. 4°</u>
$\S~2^{\circ}$ Os requerimentos com documentação incompleta poderão ser complementados em única diligência a ser realizada no prazo máximo de trinta dias contados da data da notificação da entidade interessada, desde que, em se tratando de renovação, a complementação ocorra, no máximo, dentro dos seis meses a que se refere o $\S~1^{\circ}$ do art. 24 da Lei $n^{\circ}$ 12.101, de 2009.
$\S 2^{\circ}$ -A. Na hipótese de renovação da certificação, os Ministérios referidos no <b>caput</b> deverão verificar se os requerimentos estão instruídos com os documentos necessários em prazo suficiente para permitir, quando for o caso, a sua complementação pela entidade requerente, na forma do disposto do $\S 2^{\circ}$ .
" (NR)
<u>"Art. 13.</u>
§ 2º O recurso poderá abranger questões de legalidade e mérito.
" (NR)
<u>"Art. 18.</u>
III - cópia do convênio ou instrumento congênere firmado com o gestor local do SUS, tal como documento que comprove a existência da relação de prestação de serviços de saúde, desde que definido em portaria do Ministério da Saúde; e
IV - atestado fornecido pelo gestor local do SUS, resolução de comissão intergestores bipartite

 $\S 1^{\circ}$  As entidades de saúde que não cumprirem o percentual mínimo a que se refere o inciso II do art.  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  12.101, de 2009, em razão da falta de demanda, deverão instruir seu

as tendências positivas.

ou parecer da comissão de acompanhamento, observado o disposto em portaria do Ministério da Saúde, sobre o cumprimento das metas quantitativas e qualitativas de internação ou de atendimentos ambulatoriais estabelecidas em convênio ou instrumento congênere, consideradas

declaração fornecida pelo gestor local do SUS que ateste esse fato e demonstrativo contábil que comprove o atendimento dos percentuais exigidos no art. 8º da referida Lei.
§ 2°-A. As entidades de saúde cujas contratações de serviços forem inferiores ao percentual mínimo de sessenta por cento deverão instruir seus requerimentos com os documentos previstos nos incisos I a IV do <b>caput</b> e com demonstrativo contábil da aplicação dos percentuais exigidos nos incisos I a III do art. 8º da Lei nº 12.101, de 2009.
" (NR)
<u>"Art. 19.</u>
$\S~5^{\circ}$ Para efeito da comprovação do atendimento aos critérios estabelecidos nos incisos II e III do art. $4^{\circ}$ da Lei 12.101, de 2009, relativa aos exercícios fiscais de 2009 e anteriores, serão considerados unicamente os percentuais correspondentes às internações hospitalares, demonstrados por meio dos relatórios anuais de atividades." (NR)
<u>"Art. 47.</u> As entidades que protocolaram requerimento de concessão ou renovação da certificação após a entrada em vigor da Lei nº 12.101, de 2009, terão até o dia 20 de janeiro de 2011 para complementar a documentação apresentada, se necessário." (NR)
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

requerimento com os documentos previstos no inciso I a IV do caput e apresentar cópia da

Brasília, 14 de setembro de 2010;189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Fernando
José Gomes Temporão

Art. 4º Fica revogado o inciso IV do § 1º do art. 19 do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de

Márcia Helena Carvalho Lopes

2010.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.9.2010